



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Acrescente-se, após o art. 10 da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 11. A autoridade sanitária federal competente instituirá comitê técnico-consultivo multidisciplinar, no âmbito de sua estrutura administrativa e sem criação de cargos ou funções, para acompanhar a implementação desta Lei e subsidiar a atualização dos critérios técnicos à luz da evolução das evidências científicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria envolve conceitos científicos, critérios de classificação, padrões sanitários, práticas educacionais e condições clínicas que exigem necessidades alimentares específicas. Nesse contexto, a implementação adequada da lei requer acompanhamento contínuo e capacidade de revisar orientações técnicas quando surgirem novas evidências.

O comitê técnico-consultivo oferecerá espaço institucional para análise multidisciplinar, articulação entre saúde e educação e formulação de propostas de atualização. Seu caráter consultivo preserva a competência decisória da autoridade sanitária e permite que as revisões sejam precedidas de avaliação técnica qualificada.



A redação determina que o colegiado funcione na estrutura administrativa existente. Assim, estabelece-se mecanismo de apoio técnico com reduzido impacto administrativo e com foco na qualidade regulatória.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2570609533>